

**Processo C-575/21**

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

**Data de entrada:**

20 de setembro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena, Áustria)

**Data da decisão de reenvio:**

14 de setembro de 2021

**Requerente:**

WertInvest Hotelbetriebs GmbH

**Autoridade urbanística:**

Magistrat der Stadt Wien (Administração do Município de Viena)

---

**Objeto do processo principal**

Avaliação de impacto ambiental – Projetos de ordenamento urbano – Limiares – Património Mundial da UNESCO – Margem de apreciação – Apreciação casuística

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

**Questões prejudiciais**

I. A Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 2012, L 26, p. 1), conforme alterada pela Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO 2014, L 124, p. 1) (a seguir «Diretiva 2011/92/UE»), opõe-se a uma

legislação nacional que sujeita a realização de uma avaliação de impacto ambiental para «projetos de ordenamento urbano» tanto ao alcance de limiares a nível de uma utilização dos solos de, pelo menos, 15 hectares e de uma área bruta superior a 150 000 m<sup>2</sup>, como também ao facto de se tratar de um projeto de desenvolvimento urbano global multifuncional, pelo menos, com edifícios residenciais e comerciais, incluindo vias de acesso e serviços de utilidade pública previstos para o efeito com uma zona de influência que se estende para além da área do projeto? A este respeito, é relevante o facto de o direito nacional estabelecer condições de aplicação específicas para

- parques de lazer e de diversões, estádios desportivos ou campos de golfe (a partir de uma certa utilização dos solos ou de um determinado número de lugares de estacionamento),
- parques industriais ou empresariais (a partir de uma certa utilização dos solos),
- centros comerciais (a partir de uma certa utilização dos solos ou de um determinado número de lugares de estacionamento),
- estabelecimentos de alojamento, como hotéis ou aldeamentos turísticos, incluindo instalações de apoio (a partir de um determinado número de camas ou a partir de uma certa utilização dos solos, limitada à área fora dos locais de implementação acordados) e
- lugares ou parques de estacionamento acessíveis ao público (a partir de um determinado número de lugares de estacionamento)?

II. A Diretiva 2011/92/UE exige – nomeadamente tendo em conta a disposição constante do anexo III, n.º 2, alínea c), subalínea viii), nos termos da qual a decisão sobre a questão de saber se se deve realizar uma avaliação de impacto ambiental no que se refere aos projetos previstos no anexo II deve ter igualmente em consideração as «paisagens e sítios importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico» – que sejam estabelecidos limiares mais baixos ou critérios mais básicos (do que os referidos na primeira questão) para zonas de especial interesse histórico, cultural, urbanístico ou arquitetónico, como por exemplo os sítios do Património Mundial da UNESCO?

III. A Diretiva 2011/92/UE opõe-se a uma legislação nacional que, para avaliar um «projeto de ordenamento urbano» na aceção da primeira questão, limita a agregação (cumulação) a outros projetos semelhantes e espacialmente relacionados ao facto de, a este respeito, apenas se dever ter em conta a soma das capacidades autorizadas nos últimos cinco anos, incluindo a capacidade ou o aumento da capacidade solicitados, sendo que os projetos de ordenamento urbano ou partes do mesmo, após a sua execução, devem deixar de ser considerados conceptualmente como projetos de ordenamento urbano e a análise, a realizar caso a caso, com vista a determinar se, devido a uma cumulação dos efeitos, são previsíveis impactos prejudiciais, perturbadores ou negativos importantes no

ambiente e, por conseguinte, se se deve proceder a uma avaliação de impacto ambiental no que se refere ao projeto proposto, não tem lugar se esse projeto apresentar uma capacidade inferior a 25 % do limiar?

IV. Em caso de resposta afirmativa à primeira e/ou à segunda questões prejudiciais: caso a margem de apreciação dos Estados-Membros seja ultrapassada, a análise casuística a realizar pelas autoridades nacionais (em conformidade com as disposições – diretamente aplicáveis no caso em apreço – previstas no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2011/92/UE), com vista a determinar se o projeto é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e, consequentemente, se deve ser submetido a uma avaliação de impacto ambiental, deve limitar-se a certos aspetos da proteção, como, por exemplo, o objetivo de proteção de um determinado sítio, ou, nesse caso, devem ser tidos em consideração todos os critérios e aspetos fixados no anexo III da Diretiva 2011/92/UE?

V. A Diretiva 2011/92/UE permite, nomeadamente no cumprimento dos requisitos de proteção jurídica constantes do artigo 11.º, que a análise descrita na quarta questão seja realizada pela primeira vez pelo órgão jurisdicional de reenvio (num processo de pedido de licença de construção e no âmbito da análise da sua própria competência), num processo em que, nos termos do direito nacional, o «público» apenas goza do estatuto de parte num contexto extremamente restrito e contra cuja decisão os membros do «público em causa», na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alíneas d) e e), da Diretiva 2011/92/UE, dispõem apenas de uma proteção jurídica extremamente limitada? Para a resposta a esta questão, é relevante o facto de que, em conformidade com a situação jurídica nacional – além da possibilidade de uma determinação *ex officio* – só o candidato ao projeto, as autoridades envolvidas ou o provedor do ambiente podem solicitar uma declaração específica sobre a questão de saber se o projeto está sujeito à obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental?

VI. No caso de «projetos de ordenamento urbano» nos termos do anexo II, n.º 10, alínea b), da Diretiva 2011/92/UE, esta diretiva permite, antes ou em paralelo com a realização de uma avaliação de impacto ambiental necessária ou antes da conclusão de uma avaliação casuística dos efeitos no ambiente com vista a clarificar a necessidade de uma avaliação de impacto ambiental, a concessão de licenças de construção para obras individuais que fazem parte do projeto de ordenamento urbano no seu conjunto, apesar de no âmbito do processo de construção não se realizar qualquer avaliação exaustiva dos efeitos no ambiente na aceção da Diretiva 2011/92/UE e o público gozar apenas de forma limitada do estatuto de parte?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente

Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Bundesgesetz über die Prüfung der Umweltverträglichkeit (lei federal de 2000 relativa à avaliação de impacto ambiental – a seguir «UVP-G 2000»), § 1, § 2, n.º 1, § 3, n.ºs 1, 2, 4, 4a, 6, 7, 9, § 39, n.º 1, anexo I, coluna 2, n.º 18, alínea b) e anexo II

O § 2, n.º 2, UVP-G 2000 prevê:

2. Entende-se por projeto a construção de instalações ou a realização de outras intervenções no meio natural e na paisagem, incluindo todas as medidas que com elas apresentem uma conexão espacial e material. Um projeto pode abranger uma ou mais instalações ou intervenções, desde que estas estejam relacionadas espacial e materialmente.

O § 3 UVP-G 2000 determina:

§ 3, n.º 1. Em conformidade com as disposições seguintes, os projetos referidos no anexo I, bem como as alterações a estes projetos, devem ser submetidos à avaliação do impacto ambiental. Em relação aos projetos referidos nas colunas 2 e 3 do anexo I, aplica-se o procedimento simplificado.

2. No que se refere aos projetos previstos no anexo I, que não atingem os limiares ou não cumprem os critérios aí estabelecidos, mas que, em conjunto com outros projetos, atingem o respetivo limiar ou cumprem o respetivo critério, as autoridades determinarão caso a caso, se, devido a uma cumulação dos efeitos, são previsíveis impactos prejudiciais, perturbadores ou negativos importantes no ambiente e, por conseguinte, se deve realizar uma avaliação de impacto ambiental no que se refere ao projeto proposto. Para efeitos da cumulação, devem ser tidos em consideração outros projetos semelhantes e espacialmente relacionados, que existam ou tenham sido autorizados, ou projetos, em que tenha sido submetido anteriormente a uma autoridade um processo completo de pedido de licença ou tenham sido propostos anteriormente em conformidade com os §§ 4 e 5. Não é necessário proceder a uma avaliação casuística se o projeto proposto apresentar uma capacidade inferior a 25 % do limiar. A decisão caso a caso deve ter em consideração os critérios previstos no n.º 5, pontos 1 a 3, e aplicar os n.ºs 7 e 8. A avaliação de impacto ambiental deve realizar-se no procedimento simplificado. A

avaliação casuística não tem lugar se a/o candidata/candidato ao projeto solicitar a realização de uma avaliação de impacto ambiental.

6. Nenhum projeto sujeito a avaliação nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 4 será aprovado antes da conclusão da avaliação do impacto ambiental ou da avaliação individual, e as declarações efetuadas nos termos das disposições administrativas, antes da conclusão dessa avaliação, não têm nenhum valor jurídico. As aprovações concedidas em violação da presente disposição podem ser declaradas nulas, no prazo de três anos, pela autoridade competente, nos termos do § 39, n.º 3.

7. A pedido da/do candidata/candidato ao projeto, de uma autoridade com a qual colabore ou do provedor do ambiente [Umweltanwalt], a autoridade deve determinar se deve ser efetuado, em relação a um determinado projeto, um estudo de impacto ambiental por força da presente lei federal e qual é o objetivo referido no anexo I ou no § 3a, n.ºs 1 a 3, realizado pelo projeto. Esta determinação pode ser igualmente efetuada a título oficioso.

O anexo I, coluna 2, n.º 18, alínea b) prevê uma avaliação de impacto ambiental no que se refere aos seguintes projetos:

b) Projetos de ordenamento urbano<sup>3a)</sup> com uma utilização dos solos de, pelo menos, 15 hectares e uma área bruta superior a 150 000 m<sup>2</sup>;

<sup>3a)</sup> Os projetos de ordenamento urbano são projetos de desenvolvimento urbano global multifuncional, pelo menos, com edifícios residenciais e comerciais, incluindo vias de acesso e serviços de utilidade pública previstos para o efeito com uma zona de influência que se estende para além da área do projeto. Após a sua execução, os projetos de ordenamento urbano ou partes do mesmo deixarão de ser considerados como projetos de ordenamento urbano na aceção desta nota.

O anexo I, coluna 3 dispõe o seguinte no que se refere aos projetos de ordenamento urbano:

No caso da alínea b), o § 3, n.º 2 é aplicável na medida em que se deva ter em conta a soma das capacidades autorizadas nos últimos cinco anos, incluindo a capacidade ou o aumento da capacidade solicitados.

Wiener Stadtentwicklungs-, Stadtplanungs- und Baugesetzbuch (Código do Ordenamento do Território, do Urbanismo e da Construção do Land de Viena) – a seguir «BO de Viena»], §§ 70, n.º 1, 134, n.ºs 1 e 3

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo**

- 1 Em 30 de novembro de 2018, a WertInvest Holtelbetriebs GmbH solicitou junto da Magistrat der Stadt Wien (Administração do Município de Viena, Áustria) uma licença de construção para o projeto «ICV Heumarkt Neu – Neubau Hotel

InterContinental, Wiener Eislaufverein WEV». A área deverá ser reformulada no âmbito do projeto proposto. O Hotel InterContinental existente deverá ser demolido, sendo construídos dois edifícios novos para instalações hoteleiras, comerciais e de conferências, uma torre ou «arranha-céus» destinado a hotéis, eventos, residências e escritórios e um edifício sobre pilares ou de base destinado a hotéis, conferências e comércio (com três andares subterrâneos), no qual assentam a torre e um dos novos edifícios. O edifício, que não se encontra no edifício de base («Heumarktgebäude»), situa-se entre este e a sala de concertos contígua e dispõe, do mesmo modo, de três andares subterrâneos. Além disso, a pista de gelo existente será reconstruída, em conjunto com uma pista de gelo e um ginásio com piscina subterrâneos. Será também construído um parque de estacionamento subterrâneo com 275 lugares de estacionamento para veículos automóveis. A utilização dos solos por parte do projeto é de aproximadamente 1,55 hectares, sendo que a área bruta de construção abrange cerca de 89 000 m<sup>2</sup>. Todo o projeto está localizado no núcleo central do «Centro Histórico de Viena», Património Mundial da UNESCO.

- 2 Em 17 de outubro de 2017, a WertInvest Hotelbetriebs GmbH solicitou, ao abrigo da UVP-G 2000, a declaração de que este projeto de construção não necessita de uma avaliação de impacto ambiental.
- 3 Por Decisão de 16 de outubro de 2018, o Wiener Landesregierung (Governo do Land de Viena) declarou, no que toca a este pedido, que não era necessário realizar uma avaliação de impacto ambiental, uma vez que não está reunida nenhuma das condições de aplicação do anexo I da UVP-G 2000. No que se refere às características do «projeto de ordenamento urbano» [anexo I, coluna 2, n.º 18, alínea b)], constatou-se que os limiares não são atingidos, e que a disposição relativa à cumulação da referida lei também não é aplicável, dado que o valor de 25 % do limiar necessário para o efeito não é atingido.
- 4 Os vizinhos do projeto e uma organização ambiental apresentaram uma reclamação contra esta decisão.
- 5 O Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal), competente para conhecer da reclamação, informou a requerente e a Magistrat der Stadt Wien de que partiu do princípio de que a disposição prevista no anexo II, n.º 10, alínea b), da Diretiva 2011/92/UE tinha sido objeto de uma transposição inadequada, nomeou um perito e fixou uma audiência. A WertInvest Hotelbetriebs GmbH retirou, em seguida, o seu pedido de declaração.
- 6 Apesar de o pedido de declaração ter sido retirado, o Bundesverwaltungsgericht decidiu, por Sentença de 9 de abril de 2019, que o projeto em questão está sujeito à obrigação de avaliação de impacto ambiental. O Bundesverwaltungsgericht mencionou a possibilidade de adotar essa decisão oficiosamente, bem como o facto de a requerente não ter demonstrado de forma plausível pretender renunciar à realização do projeto. O Bundesverwaltungsgericht indicou que, ao determinar as condições de aplicação da avaliação de impacto ambiental para «projetos de



ordenamento urbano» nos termos do anexo I, coluna 2, n.º 18, alínea b), da UVP-G 2000, o legislador austríaco não teve suficientemente em conta a localização do projeto num sítio digno de proteção. Estas zonas protegidas incluem igualmente sítios do Património Mundial da UNESCO. O projeto em questão mostra que mesmo projetos que não atingem os limiares são suscetíveis de afetar significativamente conjuntos urbanos protegidos pela UNESCO. Quanto ao fundo, o Bundesverwaltungsgericht refere que a Áustria não transpôs suficientemente o anexo II, n.º 10, alínea b), da Diretiva 2011/92/UE, pelo que os critérios e limiares estabelecidos no anexo I, coluna 2, n.º 18, alínea b), da UVP-G 2000 não devem ser respeitados, e o órgão jurisdicional deve proceder a uma avaliação casuística dos efeitos do projeto na área protegida. Daqui resulta uma obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental.

- 7 Por Sentença de 25 de junho de 2021, o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo) anulou a Sentença do Bundesverwaltungsgericht. O Verwaltungsgerichtshof observou que, após a retirada do pedido, o Bundesverwaltungsgericht deixou de ter competência para decidir.
- 8 A Decisão do Wiener Landesregierung de 16 de outubro de 2018 foi igualmente anulada.
- 9 Durante o procedimento destinado a determinar a necessidade de realizar uma avaliação de impacto ambiental, o processo de construção ficou pendente na Magistrat der Stadt Wien, a qual pretendia aguardar o resultado do procedimento de avaliação de impacto ambiental. Por fim, a Magistrat realizou uma audiência em dezembro de 2019. Considerou-se que, em conformidade com o BO de Viena, o projeto era suscetível de ser aprovado. A questão da necessidade de uma avaliação de impacto ambiental foi reservada para final.
- 10 Uma vez que a autoridade urbanística aguardava a conclusão do processo declaratório, a WertInvest Hotelbetriebs GmbH apresentou uma queixa por omissão, em 12 de março de 2019, no Verwaltungsgericht Wien e solicitou a este último tribunal a concessão da licença de construção requerida (negando implicitamente a obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental). Noutros articulados, foi alegado que o projeto proposto não estava sujeito à obrigação de avaliação de impacto ambiental tendo em conta os limiares fixados no anexo I, coluna 2, n.º 18, alínea b), da UVP-G 2000.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 11 Uma reclamação por omissão, como no caso em apreço, é admissível, se a autoridade não tiver tomado uma decisão no prazo de seis meses a contar da receção do pedido. Se, na sequência de uma reclamação por omissão admissível e justificada, a competência para conhecer do pedido passar para o Verwaltungsgericht, este tribunal deve decidir em matéria administrativa, sem ter de decidir expressamente sobre a reclamação por omissão. O Verwaltungsgericht Wien considera a resposta às questões prejudiciais necessária para a sua decisão.

- 12 Com base nas regras nacionais relativas à competência, o Verwaltungsgericht é obrigado a avaliar oficiosamente, a título preliminar, a sua competência, e a explicar, com base em conclusões plausíveis, por que razão parte do princípio da inexistência de uma obrigação de avaliação de impacto ambiental e, consequentemente, da sua competência. Nos termos do § 3, n.º 6, da UVP-G 2000, antes da conclusão de uma avaliação de impacto ambiental ou de uma avaliação casuística, no que se refere a projetos que, em conformidade com o § 3, n.ºs 1, 2 ou 4, da UVP-G 2000, estão sujeitos a uma avaliação, não podem ser concedidas quaisquer licenças antes de terminada essa avaliação de impacto ambiental.
- 13 No presente caso, só o projeto de ordenamento urbano previsto no anexo I, coluna 2, n.º 18, alínea b), da UVP-G 2000 pode ser considerado como desencadeando uma eventual obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental. Como limiares são, neste caso, fixados uma área de utilização dos solos de, pelo menos, 15 hectares e uma área bruta de, pelo menos, 150 000 m². Para os projetos de ordenamento urbano existe ainda uma regra especial de cumulação, segundo a qual se deve ter em conta a soma das capacidades autorizadas nos últimos cinco anos, incluindo a capacidade ou o aumento da capacidade solicitados. Os projetos de ordenamento urbano são definidos por lei como projetos de desenvolvimento urbano global multifuncional, pelo menos, com edifícios residenciais e comerciais, incluindo vias de acesso e serviços de utilidade pública previstos para o efeito com uma zona de influência que se estende para além da área do projeto. Após a sua execução, os projetos de ordenamento urbano ou as suas partes deixarão de ser considerados como projetos de ordenamento urbano.
- 14 No âmbito do seu estatuto de parte, os potenciais vizinhos têm, no processo de licença de construção, um direito subjetivo ao cumprimento das atribuições legais. Assim, deve ser examinada uma exceção de incompetência suscitada por um vizinho que se refira à obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental. Os vizinhos fazem, deste modo, parte do «público em causa» na aceção da Diretiva 2011/92/UE, a quem deve ser dada a possibilidade de recorrer da decisão de inexistência de uma obrigação de avaliação de impacto ambiental.
- 15 Nos termos do anexo I, coluna 2, n.º 10, alínea b), da UVP-G 2000, a condição de aplicação do projeto de ordenamento urbano visa implementar o anexo II, n.º 10, alínea b), da Diretiva 2011/92/UE, segundo o qual no que se refere, designadamente, a «projetos de ordenamento urbano» deve realizar-se uma avaliação de impacto ambiental. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da diretiva, os Estados-Membros determinarão se os projetos incluídos no anexo II devem ser submetidos a essa avaliação. Os Estados-Membros devem proceder a essa determinação com base numa análise caso a caso, com base em limiares ou critérios fixados internamente ou com base em ambos os procedimentos. Os critérios de seleção previstos no anexo III da diretiva devem ser tidos em consideração na análise caso a caso ou na fixação dos limiares e critérios. Um dos critérios do anexo III, para decidir se existe ou não uma obrigação de realizar uma



avaliação de impacto ambiental, encontra-se dentro da categoria «localização dos projetos» (n.º 2), na subcategoria «[a] capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção às seguintes zonas» [alínea c)], nomeadamente «paisagens e sítios importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico» [subalínea viii)].

- 16 Segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, os Estados-Membros dispõem de uma certa margem de apreciação, dentro da qual podem facilitar, através da fixação de critérios e/ou limiares, a avaliação de um projeto e da sua obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental. Todavia, esta margem de apreciação é limitada pela obrigação (artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE) de realizar uma avaliação de impacto ambiental para projetos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensão ou localização. A margem de apreciação seria, então, excedida se os critérios e limiares fossem fixados a um nível tal que toda uma categoria de projetos fosse de antemão subtraída à obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental, salvo se se pudesse considerar, com base numa apreciação global, que a totalidade dos projetos excluídos não era suscetível de ter efeitos significativos no ambiente (v. Acórdão de 21 de março de 2013, Salzburger Flughafen, C-244/12, EU:C:2013:203, n.ºs 29 e segs.). No geral, ao interpretar as condições de aplicação do anexo II da diretiva há que ter em consideração que a Diretiva 2011/92/UE tem um âmbito de aplicação amplo e um objeto bastante extenso (v. Acórdão de 24 de novembro de 2016, Bund Naturschutz in Bayern e Wilde, C-645/15, EU:C:2016:898, n.º 23). Se a margem de apreciação dos Estados-Membros for excedida, as autoridades nacionais têm a obrigação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1 e o artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2011/92/UE, de avaliar caso a caso se o projeto é suscetível de ter um impacto significativo no ambiente, e, em caso afirmativo, se se deve realizar uma avaliação de impacto ambiental (v. Acórdão de 21 de março de 2013, Salzburger Flughafen, C-244/12, EU:C:2013:203, n.º 43).
- 17 No que se refere aos projetos de ordenamento urbano, o Verwaltungsgerichtshof já afirmou que não é possível reconhecer relativamente a todos os projetos de uma determinada categoria a não obrigação *a priori* de examinar os seus efeitos, e que a margem de apreciação seria, deste modo, excedida. As autoridades nacionais, responsáveis pelos processos de aprovação de projetos abrangidos pelo anexo II da Diretiva 2011/92/UE, devem, contudo, proceder a uma análise específica da questão de saber se, tendo em conta os critérios fixados no anexo II da Diretiva 2011/92/UE, se deve realizar uma avaliação de impacto ambiental.
- 18 A conformidade das medidas de transposição nacionais com o direito da União também já foi criticada pela União Europeia, tendo sido igualmente feita referência ao projeto em questão. A Comissão considera que os limiares fixados pelo legislador austríaco na UVP-G 2000 são de tal modo elevados que, na prática, todos os projetos, que hoje são possíveis, estão, desde logo, isentos da obrigação de avaliação de impacto ambiental.

- 19 Em virtude da configuração do presente projeto, que, entre outras coisas, mudará completamente a paisagem urbana, o centro histórico de Viena foi incluído pela UNESCO, em 2017, na «Lista vermelha do património mundial em perigo».

Quanto às questões prejudiciais

- 20 O Verwaltungsgericht Wien coloca a questão de saber se, na sequência da transposição da Diretiva 2011/92/UE para o direito austríaco, os limiares e critérios foram fixados a um nível tão elevado que, na prática, toda uma categoria de projetos está, desde logo, isenta da obrigação de avaliação de impacto ambiental, e se o legislador austríaco excedeu, assim, a sua margem de apreciação.
- 21 Com a segunda questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se, em razão da menção «paisagens e sítios importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico», inserida no âmbito dos «critérios de seleção a que se refere o artigo 4.º, n.º 3» e fixados no anexo III da Diretiva 2011/92/UE, devem ser estabelecidos limiares ou critérios menos complexos para sítios particularmente dignos de proteção (por exemplo, sítios do Património Mundial da UNESCO), ou se também se deve ter em conta a localização do projeto, o que não está previsto para projetos de ordenamento urbano no âmbito da UVP-G 2000.
- 22 A terceira questão prejudicial pretende esclarecer se as restrições à agregação (cumulação) nela descritas são compatíveis com a Diretiva 2011/92/UE, uma vez que estas são significativas e afetam o alcance da avaliação.
- 23 Caso o legislador austríaco tenha excedido a sua margem de apreciação ao transpor a diretiva, as autoridades nacionais deverão analisar caso a caso se o projeto pode ter efeitos significativos para o ambiente, e se, em caso afirmativo, se deve proceder à realização de uma avaliação de impacto ambiental. A quarta questão destina-se a esclarecer como deverá ser efetuada esta avaliação casuística em termos concretos.
- 24 A quinta questão prejudicial baseia-se no enquadramento jurídico do processo de construção. Em conformidade com o BO de Viena apenas um grupo restrito de pessoas tem estatuto de parte. O público está quase completamente excluído e, consequentemente, não beneficia de nenhum mecanismo de tutela jurisdicional contra a decisão do órgão jurisdicional de reenvio sobre a necessidade de uma avaliação de impacto ambiental. No entanto, há que referir que mesmo num processo declaratório ao abrigo da UVP-G 2000 apenas um grupo restrito de pessoas tem o estatuto de parte.
- 25 A sexta questão prejudicial coloca-se à luz da possibilidade de aprovar, ao abrigo do direito austríaco, obras individuais inscritas em projetos de ordenamento urbano, independentemente da obrigação aplicável ao projeto no geral de realizar uma avaliação de impacto ambiental. O Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre situações em que uma licença definitiva em conjunto com uma decisão a montante constituem um «processo de aprovação em várias fases». A este respeito, o

Tribunal de Justiça declarou que, nesse caso, deve, em princípio, ser realizada uma avaliação de impacto ambiental no momento a partir do qual é possível identificar e avaliar todos os efeitos que o projeto pode ter no ambiente. Se a interpretação da lei feita pela requerente, segundo a qual o procedimento de avaliação de impacto ambiental e o processo de licença de construção decorrem, de certo modo, em paralelo, for correta, coloca-se igualmente a questão da admissibilidade, nos termos do direito da União, de uma licença de construção «antecipada» de um projeto de pormenor, que é parte integrante de um projeto global de ordenamento urbano, em que no decurso do processo de licença de construção não é feita uma avaliação exaustiva dos efeitos no ambiente e a lei apenas prevê um estatuto limitado de parte.

DOCUMENTO DE TRABALHO